



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 15/10/13

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de normas específicas e disciplina o plantio de eucaliptos no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



Protocolo: 0003967/2013
07/10/2013 - 11:20:41

PLO Projeto de Lei Ordinária 140/2013

Autor: OSVALDO MACEDO NEGRÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS E DISCIPLINA O PLANTIO DE EUCALIPTOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. O plantio de eucalipto só poderá ser feito em terras próprias, sendo vedado qualquer tipo de arrendamento ou cessão de terreno a terceiros para o plantio.

Art. 2º. Fica o plantio de eucalipto adstrito às propriedades localizadas no Zona Rural do município, sendo vedado seu cultivo no interior do perímetro urbano.

Art. 3º. Fica proibido em todo o território do município de Pindamonhangaba o desmatamento da vegetação nativa para o plantio de eucaliptos.

Art. 4º. Fica proibido o plantio de eucaliptos em terras consideradas cultiváveis, que venham a causar graves danos ao ecossistema da região e às populações e comunidades tradicionais que dependem da integralidade do território para a produção ou reprodução física, econômica, social e cultural.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 5º. Só será permitido o plantio de eucaliptos a uma distancia de 100 metros de rios, lagos e córregos; distante 200 metros das nascentes; a 50 metros de estradas e rodovias; 3000 mil metros do território das comunidades tradicionais.

Art. 6º. O plantio de eucaliptos só poderá ser liberado com reflorestamento antecipado com árvores nativas das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) com as metragens estipuladas no artigo 5º e não pode passar de 10% do tamanho de cada propriedade.

Art. 7º. Fica proibido o plantio de eucaliptos nas áreas que se encontram em fase de recomposição da vegetação nativa, em locais de refúgio de vida silvestre e reprodução de aves migratórias.

Art. 8º. Caso não haja áreas de APPs, o proprietário deverá plantar 10% da área de plantio de eucaliptos com árvores nativas e frutíferas, formando um bosque de refúgio e alimento para a fauna local.

Art. 9º. Da quantidade total de mudas para o plantio de eucaliptos, 2% (dois por cento) deverão ser doados ao viveiro municipal em espécies nativas para a recuperação de matas ciliares, podendo ser utilizados a critério do interesse publico e destinados a programas sociais do município de Pindamonhangaba.

Art. 10º. Fica estabelecida que toda árvore nativa existente na área de plantio de eucalipto seja preservada por 20 metros de raio, sem o plantio de eucalipto.

Art. 11º. Deverão ser criadas brigadas de incêndio dentro das áreas de plantio de eucaliptos, sob total responsabilidade do proprietário.

Art. 12º. Todas as propriedades em que haja o cultivo do eucalipto devem conter aceiros com 5 metros de largura em todos os limites de divisa.

Art. 13º. Deverá ser enviado semestralmente ao Poder Executivo, através do



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Departamento de Meio Ambiente, relatórios comprovando o desenvolvimento das mudas plantadas nas áreas de APPs e do impacto ambiental e social causados sobre as áreas e comunidades próximas as propriedades que fazem o cultivos dos eucaliptos.

Art. 14º. Compete ao órgão do Poder Público Municipal fiscalizar e liberar o uso de agrotóxicos utilizados nas culturas do plantio de eucaliptos, a fim de preservar as bacias hídricas e a fauna do município de Pindamonhangaba, bem como sobre a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município de Pindamonhangaba.

Art. 15º. Fica o o Poder Publico proibido de dar qualquer incentivo fiscal, empréstimos ou qualquer benefício para os produtores de eucaliptos, no município de Pindamonhangaba.

Art. 16º. O produtor que não cumprir a presente lei, será penalizado com multa de 1000 (um mil) UFMP e em caso de reincidência a multa será dobrada.

Paragrafo Único- No caso de reincidência o produtor perderá seu alvará de licenciamento para exploração do plantio de eucaliptos.

Art. 17º. Os proprietários de terras que possuem contrato de arrendamento ou de cessão para o plantio de eucalipto não poderão renovar o mesmo, em conformidade com o Art. 1º deste Projeto.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de outubro de 2013

Vereador Professor OSVALDO MAZEDO NEGRÃO - PMDB



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo criar normas específicas e disciplinar o plantio de eucaliptos no município de Pindamonhangaba de modo disciplinar o plantio desta cultura, sem agredir a flora e a fauna nativa de nosso município.